

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Lucas Gonçalves da Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-808-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Direitos e garantias fundamentais I” tiveram como característica principal uma abordagem interdisciplinar, em que a ciência política serviu de instrumental teórico, juntamente com o instrumental teórico jurídico, para a compreensão da atuação da jurisdição constitucional brasileira em seus desafios contemporâneos.

O artigo “A caridade como liberdade de crença: uma análise da problemática do exercício da liberdade religiosa no contexto do auxílio aos moradores de rua dos estados de Oregon e Nova Jersey” desenvolve um argumento a respeito do exercício da liberdade religiosa de igrejas que apoiam pessoas em situação de rua, tendo como referência dos casos nos EUA. A conclusão é que esses trabalhos não podem sofrer limitação do Poder Público quando respeitam a dignidade do público alvo.

O artigo “A proteção jurídica das crianças excessivamente expostas em redes sociais” explora casos de crianças expostas pelos pais em redes sociais. O objetivo é saber se os direitos fundamentais das crianças são respeitados, assim como a responsabilidade de seus genitores e as consequências do não cumprimento desses direitos.

O artigo “A revisão da isonomia jurídica brasileira como pressuposto para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes no combate ao racismo no Brasil” se propõe tentar compreender a mitigação do acesso igualitário da população negra brasileira aos direitos e garantias inscritos na constituição. A conclusão é pela necessidade de atuação estatal a partir da teoria decolonial para a devida reparação histórica.

O artigo “O direito de indenização às vítimas do Hospital Colônia de Barbacena: uma análise À luz da súmula 647 do STJ” analisa a utilização analógica da Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça às vítimas de tratamentos desumanos no Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais. A conclusão é que uma reparação moral e financeira simboliza também uma reparação histórica à sociedade.

O artigo “A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: dignidade, igualdade, autonomia e a tomada de decisão apoiada” almeja demonstrar os avanços da Teoria das incapacidades no sistema jurídico brasileiro. Por meio de uma abordagem histórica, o texto reforça a relevância da teoria na autonomia da vontade do indivíduo, na isonomia e na dignidade da pessoa humana.

O artigo “Breve histórico dos direitos da personalidade no Brasil e os desafios do direito À privacidade frente a informatização da sociedade” demonstra a evolução histórica dos direitos da personalidade no Brasil em comparação com a legislação estrangeira e com especial foco no direito à privacidade. A conclusão é que ela deve ser protegida pela jurisdição, especialmente por conta do inciso LXXIX, do art. 5º da CF/88.

O artigo “Conflitos socioambientais e a possibilidade de celebração de compromisso: uma análise à luz do meio ambiente e do direito constitucional” analisa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no que se refere à utilização do instrumento de celebração do compromisso pela Administração Pública tal como regido no art. 26 da LINDB. A conclusão é que sua utilização está de acordo com a constituição de 1988.

O artigo “Direito à prova versus o direito à intimidade na justiça do trabalho brasileira” analisa a problemática do equilíbrio entre o direito à prova e o direito à intimidade do trabalhador brasileiro dentro de um contexto de crescimento da utilização de mecanismos de geolocalização como prova de jornada de trabalho. O artigo busca discutir possíveis soluções trazidas pelo judiciário brasileiro.

O artigo “Direito de acesso à informação pública em ambiente digital: reflexões quanto aos desafios para a transparência governamental” discute o direito ao acesso à informação e de transparência governamental para o fortalecimento do regime democrático. A conclusão é que as normas de transparência geram benefícios para o acesso às informações públicas, mas outros mecanismos são necessários para a garantia do direito de acesso à informação.

O artigo “Fertilização in vitro no âmbito da saúde suplementar: o efeito backlash da lei nº 14.454/2022 e a superação legislativa do tema 1.067 do Superior Tribunal de Justiça” estuda a questão da cobertura da fertilização in vitro na saúde suplementar. O texto conclui que o tema repetitivo 1.067 do STJ, REsp 1.851.062-SP, foi superado com a edição da Lei nº 14.454/2022, manifestando o efeito backlash na modalidade leis in your face.

O artigo “Garantia fundamental ao contraditório e a ampla defesa e sua aplicação direta no âmbito condominial” estuda a decisão do Agravo de Instrumento do Processo 0629023-36.2019.8.06.0000 do TJCE, que trata sobre a possibilidade de uma garantia fundamental se sobrepor a autonomia privada disposta em uma convenção de condomínio ou regimento interno. A conclusão é que uma garantia pode ser aplicada no caso por meio da teoria horizontal da eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

O artigo “O exercício legítimo do direito (fundamental) à liberdade de expressão no ambiente virtual sob o constitucionalismo digital” almeja determinar os parâmetros do direito à liberdade de expressão no ambiente digital. O resultado foi o que o exercício desse direito deve se adequar à dignidade humana, à república e à democracia para que não aconteça abuso.

O artigo “O habeas corpus coletivo como instrumento de proteção indireta dos direitos fundamentais e da personalidade” defende que o habeas corpus é uma garantia fundamental que evoluiu para o reconhecimento de sua forma coletiva. Considerando que os direitos da personalidade não podem ser usufruídos sem a liberdade, o artigo defende a sua utilização para a finalidade de proteção de direitos da personalidade.

O artigo “Tutela da personalidade após a morte: a garantia dos direitos de personalidade ao morto” destaca que o direito à imagem tem sido fonte de discussões importantes no que se refere à sua proteção após a morte. Essa questão é analisada por meio dos direitos de personalidade e suas extensões.

O artigo “(Des)constitucionalização: um movimento pós-moderno de (des)construção das garantias e direitos da criança e do adolescente”, a partir de estudos sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) e sobre as auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), foi verificada em que medida a ausência de uma política pública de preservação dos direitos e das garantias da criança e do adolescente pode produzir uma ruptura entre estado e sociedade civil.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da proteção e da promoção dos direitos e das garantias fundamentais em um período de erosão democrática, de constitucionalismo digital e dos tradicionais desafios à implantação do projeto constitucional de transformação social no Brasil. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus)
fcotarcisiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br

Paulo Roberto Barbosa Ramos (Universidade Federal do Maranhão) paulorbr@uol.com.br

Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe) lucassgs@uol.com.br

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E A POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO: UMA ANÁLISE À LUZ DO MEIO AMBIENTE E DO DIREITO CONSTITUCIONAL

SOCIOENVIRONMENTAL CONFLICTS AND THE POSSIBILITY OF COMMITMENT AGREEMENT: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF ENVIRONMENTAL AND CONSTITUTIONAL LAW

João Victor Martins Domingos ¹
Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior ²

Resumo

Os conflitos socioambientais compõem as relações humanas e os seus impactos negativos atingem o direito constitucional e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo dever de defesa e proteção é do poder público e da coletividade. O objetivo geral do presente trabalho é analisar, a partir da perspectiva constitucional, em especial, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a possibilidade de utilização pela Administração Pública do instrumento da celebração do compromisso, disposto no artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), para o tratamento adequado de conflitos socioambientais. A metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa foi com abordagem qualitativa, na modalidade exploratória, tendo como procedimento técnico principal a pesquisa bibliográfica. O compromisso disposto no artigo 26 da LINDB é um instrumento que fortalece a consensualidade administrativa. No caso dos conflitos socioambientais, demonstrando o interesse geral ambiental e cumprindo com todos os requisitos legais e regulamentares, é possível a celebração de compromisso previsto no artigo 26 da LINDB entre a Administração Pública e interessados. Constata-se que ele está de acordo com o novo paradigma dos direitos ambientais de participação consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. Sua aplicação em casos de conflitos socioambientais está em consonância com a Constituição de 1988, sendo um meio possível, a depender do caso, de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não constando como empecilho o fato de envolver direito indisponível.

Palavras-chave: Constitucional, Meio ambiente, Celebração de compromisso, Conflitos socioambientais, Participação

Abstract/Resumen/Résumé

Social and environmental conflicts are inherent to human relations, and their negative

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Gestão Ambiental pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN).

² Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2021). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2005). Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

impacts affect the constitutional right to an ecologically balanced environment, whose defense and protection are the responsibility of both the government and the community. The overall objective of this study is to analyze, from a constitutional perspective, particularly the right to an ecologically balanced environment, the possibility of the Public Administration using the commitment instrument provided for in Article 26 of the Brazilian Law on the Introduction to Norms in Brazilian Law (LINDB) for the appropriate resolution of social and environmental conflicts. The methodology adopted for the research development is qualitative with an exploratory approach, and the main technical procedure involves bibliographic research. The commitment outlined in article 26 of the LINDB is a tool that strengthens administrative consensus. In the case of social and environmental conflicts, provided there is a demonstrated general environmental interest and compliance with all legal and regulatory requirements, the commitment outlined in article 26 of the LINDB can be entered into between the Public Administration and interested parties. It is observed that this commitment aligns with the new paradigm of environmental participation rights enshrined in Brazilian legal framework. Its application in cases of social and environmental conflicts is in line with the 1988 Constitution, and depending on the circumstances, it can serve as a means to ensure the right to an ecologically balanced environment, without posing an obstacle even when involving non-disposable rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional, Environment, Commitment agreement, Social and environmental conflicts, Participation

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é marcada por diversos conflitos historicamente, afinal, os seres humanos, naturalmente, possuem vários interesses distintos que podem favorecer conflitos quando esses respectivos interesses se contrastam. No caso socioambiental, não seria diferente, pois o meio ambiente e os seus recursos naturais sempre estiveram presentes, direta ou indiretamente, nas atividades humanas, sendo um centro de disputas. Diante do desenvolvimento de atividades econômicas, essa modalidade de conflitos se expande, podendo acarretar impactos negativos ao meio ambiente até que se busque um meio para solucioná-los ou tratá-los adequadamente e em tempo hábil.

Esses impactos negativos atingem, direta ou indiretamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 no artigo 225. Tal dispositivo constitucional tutela o meio ambiente e destaca a importância da proteção ambiental para a ordem social e até mesmo econômica.

Ademais, cria um direito constitucional fundamental, como salienta Milaré (2015), no qual a preservação do meio ambiente é dever do poder público e da coletividade, sendo essencial para a sadia qualidade de vida e de interesse das presentes, assim como das futuras gerações (BRASIL, [2023]). Para a proteção desse bem difuso e garantia do respectivo direito fundamental, é indispensável a reflexão quanto aos meios mais adequados e a participação popular, afinal, a Carta Magna destaca a democracia participativa no seu âmago.

Somada a esse contexto, há uma realidade cada vez maior de uma mudança de paradigmas quanto aos institutos do Direito, no qual há a positivação de outros métodos para solução de conflitos e, da mesma forma, garantia, proteção e efetivação de direitos. Isso pode ser observado, por exemplo, até mesmo na base do Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

Nos últimos anos, foi editada a Lei nº 13.655 de 2018, que incluiu os artigos 20 a 30 no Decreto-lei nº 4.657/1942, denominado de “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro” (LINDB). Esta trata de aspectos gerais concernentes à aplicabilidade das normas jurídicas, não se restringindo ao campo do Direito Civil, mas abrangendo todos os ramos da ciência jurídica.

Com essas inserções, retomou-se a discussão a respeito da consensualidade, desta vez, envolvendo diretamente Administração Pública e pessoas privadas, o que está expresso no seu artigo 26. A questão que se discute é se há alguma limitação quanto aos direitos que podem ser objeto de diálogo e consenso, principalmente quando se aborda a temática dos direitos indisponíveis.

Diante do cenário exposto, faz-se a seguinte pergunta-problema: considerando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto na Constituição de 1988, e as suas facetas visando à sua concretização, é possível a utilização do instrumento da celebração do compromisso previsto no artigo 26 da LINDB para o tratamento adequado de conflitos socioambientais?

Para responder a tal questionamento, o objetivo geral do presente trabalho é analisar, a partir da perspectiva constitucional, em especial, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a possibilidade de utilização pela Administração Pública do instrumento da celebração do compromisso, disposto no artigo 26 da LINDB, para o tratamento adequado de conflitos socioambientais.

Posto isso, especificamente, será feito um estudo preliminar sobre a consensualidade administrativa e sua razão de ser; a seguir, explicar-se-á o instrumento do compromisso previsto no artigo 26 da LINDB a partir de breves considerações; por fim, verificar-se-á a possibilidade do uso da consensualidade administrativa para o tratamento dos conflitos socioambientais a partir do dispositivo supracitado e dos direitos constitucionais, em especial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos seus contornos. A hipótese inicial é de que é possível sua utilização em plena consonância com a Constituição e direitos envolvidos.

Esta pesquisa se justifica, inicialmente, em razão da sua atualidade, afinal, estudos sobre modelos e novas tendências no tratamento de conflitos são cada vez mais aprofundados. Na temática em questão, no entanto, especialmente envolvendo os conflitos socioambientais, há poucos estudos, uma vez que o artigo 26 foi inserido na LINDB há quase cinco anos, o que corrobora com sua relevância acadêmica.

Ademais, no âmbito internacional, sua problemática está em consonância com a Agenda 2030, ao se situar entre os diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como o de número 16, mostrando sua relevância social. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2019), esse visa à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

Para responder a questão-problema e cumprir com os objetivos definidos, quanto à abordagem, o método de pesquisa utilizado será o qualitativo. No que se refere ao objetivo de estudo, a pesquisa será desenvolvida sob uma modalidade exploratória, pois visa a proporcionar maior familiaridade com o problema, com o intuito de torná-lo mais explícito e aprimorando ideias, como defendido por Gil (2002). Pode-se afirmar que esta pesquisa tem como objetivo principal o aprimoramento de ideias da academia e da Administração Pública.

Por fim, no que se refere aos procedimentos técnicos, será realizada uma pesquisa bibliográfica, que, conforme Gil (2002), é realizada com base em material já elaborado, composto principalmente de livros e artigos científicos. Tais materiais subsidiarão na compreensão inicial da consensualidade administrativa e, sobretudo, do instrumento do compromisso ora em análise e das suas repercussões.

2 A CONSENSUALIDADE ADMINISTRATIVA: FUNDAMENTOS

A tomada de decisões administrativas baseadas pela lógica do consenso é um fenômeno relativamente recente nas relações entre a sociedade e o Estado (FALEIROS JÚNIOR, 2017). Segundo Pieroni (2018), essa nova forma de atuação recebe o nome de Administração Pública consensual ou concertada, compreendida como o agir administrativo fundamentado na participação do cidadão e no acordo de vontades como forma de legitimação democrática.

Esse fenômeno intenta, além de estabelecer uma estrutura participativa para a realização do ideal democrático, estar em total sintonia com os princípios regentes da Administração Pública, sobretudo o princípio da eficiência (FALEIROS JÚNIOR, 2017), disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna brasileira.

Essa perspectiva do Direito Administrativo almeja aumentar o papel do cidadão nas relações jurídico-administrativas, retirando a sua função antes irrelevante e de mero destinatário da Administração Pública para fazer uma nova construção teórica do Direito Administrativo (MAIA, 2014).

Há um certo ceticismo a respeito do Direito Administrativo e da capacidade do seu modelo clássico responder aos deveres do Estado, especialmente levando em conta a necessidade de eficiência da atuação administrativa. Assim, a consensualidade surge como novo paradigma do Direito Administrativo, com a promessa de atender às demandas do Estado, sobretudo em cenários de pluralidade de interesses (BERGAMASCHI, 2015).

Dessa forma, para Maia (2014), por meio de uma Administração Pública Dialógica busca-se impor como condição para a atuação administrativa a realização de um efetivo diálogo com todos aqueles que terão suas esferas de direitos atingidas pela atuação do Estado.

A Administração Pública passa a valorizar, então, uma forma de gestão cujas bases são o acordo, a negociação, a coordenação, a cooperação, a colaboração, a conciliação, a

transação. Isso em áreas e atividades reservadas preferencialmente à tradicional administração por via impositiva ou autoritária (OLIVEIRA; SCHWANKA, 2009).

Esse modelo tem sido intensificado, principalmente, nas últimas décadas do século XX e início do século XXI. Binenbojm (2014) expõe que a ideia de consensualidade cada vez mais faz parte das relações entre administrados e Administração.

Isso se dá, dentre outros motivos, pelo fato da celebração de acordos pela Administração Pública envolver o debate sobre alguns dos maiores dogmas do direito administrativo. Para uma visão tradicional, o interesse público seria indisponível, sendo proibido dele dispor ou sobre ele transigir. A partir disso, consolidou-se a tese da intransacionabilidade processual e material dos interesses da Administração Pública (BINENBOJM, 2020).

Hoje, autores como Binenbojm (2020) ressaltam que a atuação consensual não representa, por si só, uma subversão do interesse público, muito menos ao dogma da indisponibilidade do interesse público. Pelo contrário, afinal, a consensualidade pode ser um meio apto a atingi-lo.

Além disso, critica-se a expansão indiscriminada da indisponibilidade do interesse público para toda relação jurídica que envolva a Administração Pública, o que origina conclusões equivocadas acerca da impossibilidade de qualquer transação no âmbito administrativo (BERGAMASCHI, 2015).

A consensualidade como mecanismo de expansão do interesse público na atividade de controle exercida pela Administração Pública já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) nº 253885/MG, cuja acórdão é de 2002. Nesse precedente, a Suprema Corte brasileira salientou que o dogma do princípio da indisponibilidade do interesse público deveria ser minimizado nos casos em que a solução consensual adotada pela Administração Pública é compatível com os interesses da coletividade.

Logo, como explana Maia (2014), em todas as modalidades de composição de conflitos em que se envolva a Administração Pública, não se cogita negociar o interesse público, mas os modos de atingi-lo com maior eficiência.

Quanto às previsões legais, conforme Binenbojm (2020), o legislador era tímido na fixação de hipóteses de celebração de acordo pela Administração Pública. Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, destacou-se o instituto do termo de ajustamento de conduta (TAC) como espécie de acordo celebrado por autoridades públicas, previsto na Lei de Ação Civil Pública (art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Lei nº 8.078/1990). Desde então, houve uma evolução sobre o tema.

Bergamaschi (2015) explica que o TAC é um instrumento consensual de solução de conflitos, que tem como objetivo a tutela de um interesse público ou metaindividual específico por meio da adequação da conduta do interessado à lei ou assunção de obrigações, substituindo ou a imposição administrativa de uma sanção (acordos substitutivos) ou a tutela do interesse por ação judicial.

A Lei de Ação Civil Pública coloca tal termo como um permissivo genérico à possibilidade de negociação por parte de toda Administração Pública, sendo relevante para a tutela de interesses públicos e, também, para a forma negociada de endereçamento das soluções de direito público (LEITE, 2020).

Dada ao caráter indisponível do direito violado, o TAC reclama sempre uma proposta de reparação integral do ano. O que seria objeto do pedido na ação civil pública deve constar no compromisso (MILARÉ, 2015).

É um título executivo extrajudicial, devendo ser revestido de certeza e liquidez. Ademais, não precisa ser homologado judicialmente se for realizado nos autos de inquérito civil. Apenas será imprescindível a sua homologação se o acordo for feito nos autos de processo judicial (SIRVINSKAS, 2019).

De acordo com Milaré (2015), não há um consenso doutrinário acerca da natureza jurídica do instituto, visto basicamente como transação, contrato, ato jurídico em sentido estrito ou negócio jurídico. É, portanto, uma alternativa extrajudicial para a resolução de conflito, que contribui descongestionando os tribunais.

Outro diploma legal de destaque a prever e tratar como prioritária a consensualidade na resolução de conflitos foi o próprio CPC. Esse dispõe, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (BRASIL, 2015).

Essa sistemática do ordenamento jurídico indica, então, uma preferência na forma de solução dos conflitos. A dúvida que poderia surgir é se tal preferência seria aplicável somente aos conflitos privados ou se abarca também aqueles com participação da Administração Pública. Nesse âmbito, o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não faz qualquer distinção, não cabendo ao intérprete substituí-lo (NEVES; FERREIRA FILHO, 2018).

Ainda nessa seara legal, a lei permite também a utilização de arbitragem na Administração Pública – reconhecendo a existência de direitos patrimoniais disponíveis na seara pública (artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.307/1996, incluído pela Lei nº 13.129/2015) – e a adoção da mediação como método de resolução de conflitos que envolvam a Administração Pública, tanto em razão do artigo 174 da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), como também pelos artigos 32 e posteriores da Lei nº 13.140/2015 (BINENBOJM, 2020).

A Lei nº 13.140/2015, inclusive, prevê que os entes federativos podem criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, dentro da estrutura da Advocacia Pública e na forma de seu regulamento, para processar a autocomposição em que for parte pessoa de direito público, devendo, por exemplo, resolver conflitos entre órgãos e pessoas da Administração e avaliar a admissibilidade da autocomposição para conflitos entre a Administração e particular (CARVALHO FILHO, 2020).

Em um período mais recente, a Lei nº 13.655/2018 promoveu alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto nº 4.657/1942) e deu um passo definitivo para a consagração da consensualidade no âmbito administrativo (PIERONI, 2018), especialmente por meio do seu artigo 26, que será abordado a seguir.

3 ARTIGO 26 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTRUMENTO DO COMPROMISSO

A Lei nº 13.655 de 2018 incluiu os artigos 20 a 30 no Decreto-lei nº 4.657/1942, intitulado de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Tais dispositivos dispõem sobre segurança jurídica e eficiência na criação e respectiva aplicação do direito público. Destaca-se que ainda foi editado o Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta os referidos artigos.

Especificamente no que diz respeito ao artigo 26, objeto deste trabalho, esse prevê a celebração de compromisso entre a autoridade administrativa e os interessados, com o intuito de retirar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, até mesmo no caso de licença (BRASIL, 2018).

Para Guerra e Palma (2018), um grande mérito do compromisso previsto no artigo 26 da LINDB é transpor a dúvida jurídica sobre o permissivo genérico para a Administração Pública negociar e firmar acordos. O permissivo da Lei da Ação Civil Pública falhava pela falta de uma disciplina regulamentar mínima.

Assim, o dispositivo permite que a autoridade administrativa, ao invés de decidir de forma unilateral e imperativa, possibilite um acordo com os interessados para retificar a irregularidade, afastar a incerteza jurídica e dar fim a um litígio (DI PIETRO, 2020).

Binenbojm (2020) explana que se trata de uma solução pragmática direcionada à obtenção dos melhores resultados práticos possíveis. Simultaneamente, coloca o Estado em uma posição democrática e de maior diálogo na busca de suas finalidades institucionais

Segundo Carvalho Filho (2020), essa possibilidade prevista no artigo 26 está em conformidade com a inclinação moderna de proporcionar a resolução consensual de conflitos. Para o autor, nesse mesmo sentido dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e o artigo 174, do CPC. Este último, inclusive, prevê a criação de câmaras de mediação e conciliação.

No que diz respeito à autoridade administrativa, o dispositivo não qualifica qual será. Guerra e Palma (2018) elucidam que o importante é verificar a alocação de competências segundo as normas que esclarecem o funcionamento do órgão. Desconsiderando as hipóteses excepcionais, de uma forma geral, a autoridade competente para celebrar o compromisso corresponde àquela com competência para emitir o ato administrativo no caso específico.

Acerca da ideia de “relevante interesse geral”, há uma certa dificuldade em identificá-lo. Isso ocorre pelo fato da lei utilizar um conceito jurídico indeterminado, marcado pela abstração e pouca clareza, segundo Quint (2019).

Para evitar qualquer espécie de pessoalidade, o administrador deve apontar bases que demonstrem ser o compromisso lastreado no interesse público (PEIXOTO, 2021). Apresentar tais razões busca afastar qualquer conluio ou captura da autoridade administrativa por parte do compromissário (GUERRA; PALMA, 2018).

Como condições para sua utilização, o *caput* do artigo 26 exige: oitiva do órgão jurídico; realização de consulta pública, quando for o caso; razões de interesse geral; observância da legislação aplicável (BRASIL, 2018).

Ademais, nos incisos do parágrafo 1º, o diploma legislativo apresenta alguns requisitos para o citado compromisso: deve procurar uma solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais (inciso I); não pode conceder desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito (inciso III); deve prever claramente as obrigações das partes, o prazo de cumprimento e as sanções para o caso de descumprimento (inciso IV) (BRASIL, 2018).

Ao comentar os incisos supramencionados, Di Pietro (2020) explicita que esses requisitos demonstram a preocupação com os princípios da proporcionalidade, eficiência e interesse público (inciso I), bem como com a eficácia do compromisso (inciso IV). Já o inciso III tem como objetivo impedir soluções isoladas, que sejam contrárias à interpretação aceita em caráter geral, para casos semelhantes, o que contrariaria outro importante princípio: o da isonomia.

Quanto à última, a proibição de cláusula que preveja desoneração eterna de dever ou o condicionamento de algum direito subjetivo impede que as autoridades executem compromissos que representem uma quebra da legalidade para a concessão de um benefício

indevido. Já a cláusula condicionadora de direito evita que a Administração possa valer-se de sua superioridade para exercer coerção demasiada sobre o compromissário, descaracterizando a natureza negocial do compromisso e, na prática, forçando a renúncia a direitos ou o seu exercício condicionado (ALMEIDA, 2020).

No que concerne ao Decreto nº 9.830/2019, o instrumento do compromisso é abordado no seu artigo 10. Nele, inicialmente, o texto praticamente repete o que já está positivado no artigo 26 da LINDB.

Porém, no artigo 10, parágrafo 1º, identifica-se a primeira diferença: exige-se que a decisão de celebração do compromisso esteja motivada de acordo com o artigo 2º do mesmo ato normativo. Conforme esse texto normativo, “a decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos” (BRASIL, 2019).

Esse dever de contextualização se caracteriza como a imposição de que o administrador deve considerar, de forma clara, tanto as consequências práticas, administrativas, obstáculos e dificuldades reais, infração cometida pelo administrado e sua gravidade, bem como a devida contextualização jurídica (PEIXOTO, 2021).

No seu parágrafo 2º, inciso III, do artigo 10, o Decreto acrescenta que o compromisso deverá prever a forma de fiscalização no que se refere a sua observância (alínea c), os fundamentos de fato e de direito (alínea d) e a sua eficácia de título executivo extrajudicial (alínea e). (BRASIL, 2019).

Quanto ao último, Di Pietro (2020) compreende que sua legalidade é duvidosa, uma vez que não há previsão legal. Segundo a autora, os documentos que possuem força de título executivo extrajudicial são os previstos no artigo 784 do Código de Processo Civil ou em outras leis, conforme o inciso XII desse dispositivo da lei processual. Nessa mesma perspectiva, Carvalho Filho (2020) ainda complementa dizendo que, nesse aspecto, difere dos termos de ajustamento de conduta, expressamente qualificados legalmente como título executivo extrajudicial.

No entanto, em sentido oposto, Peixoto (2021) afirma ser até mesmo desnecessária a presença da previsão de que o supramencionado compromisso possui eficácia de título executivo extrajudicial, pois, de acordo com o art. 784, II, do Código de Processo Civil, qualquer “documento público assinado pelo devedor”, do qual é espécie o contrato administrativo e o compromisso, é visto como título executivo extrajudicial.

Já nos parágrafos 4º ao 6º, a norma regulamentadora exige, para subsidiar a decisão de celebrar o instrumento previsto, pareceres técnicos de órgãos competentes, incluindo o parecer conclusivo de órgão jurídico a respeito da minuta proposta (BRASIL, 2019).

De acordo com Diniz (2020), juntamente com a possibilidade de realização de consulta pública, a oitiva de órgão público juridicamente competente, como Advocacia-Geral da União, Procuradoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Estado - atestando a viabilidade técnica, operacional e jurídica do compromisso - garante uma maior transparência, representatividade e segurança na celebração do acordo ou compromisso administrativo.

Diante dos fundamentos anteriormente dispostos, passa-se, então, a analisar a possibilidade jurídica da utilização da consensualidade por parte da Administração Pública para o tratamento de conflitos socioambientais, assim definidos:

O confronto de interesses distintos entre atores sociais, tendo como objeto de disputa os recursos naturais, no que se refere à multiplicidade de percepções do seu uso e gestão, sempre ocasionando impactos diretos ou indiretos nas esferas ambiental, social e/ou econômica (DOMINGOS et al., 2021, p. 42).

Associar “social” e “ambiental” enquanto conceito já demonstra sua relevância, haja vista que os interesses em questão estão diretamente relacionados: os danos ambientais trazem consequências sociais; desastres ambientais podem ocasionar crises sociais mais amplas.

4 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS À LUZ DO ARTIGO 26 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO E DO DIREITO CONSTITUCIONAL

No caso dos conflitos socioambientais, desde logo, é fundamental considerar que o seu tratamento não é restrito ao âmbito judicial. Em diversos momentos, pode-se colocar na esfera extrajudicial. Como lembram Fensterseifer e Sarlet (2021), a priorização da resolução extrajudicial dos conflitos está em harmonia com a base principiológica do Código de Processo Civil de 2015, como é possível observar, por exemplo, no seu artigo 3º, parágrafo 2º, ao estabelecer que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (BRASIL, 2015).

Ao utilizar o termo “Estado”, esse diploma processual inclui o Estado-Legislator, o Estado-Administrador e o Estado-Juiz. Portanto, não se restringe ao Sistema de Justiça e às respectivas instituições públicas que o compõem.

O artigo 26 do Decreto-lei nº 4.657 de 1942, inserido pela Lei nº 13.655 de 2018, veio a ser mais um mecanismo para fortalecer a ideia de consensualidade na Administração Pública. Como bem explica Binenbojm (2020), inspirando-se na dificuldade do Poder Público obter o cumprimento rápido da obrigação por terceiros, essa legislação em tela reconheceu um amplo campo de atuação estatal baseada na consensualidade. A questão principal se dá se há limites com relação a áreas que podem ser objeto de compromisso ou acordo.

De início, afirma-se que essa própria ideia de consensualidade na Administração Pública não exclui os conflitos socioambientais. Ao analisar o próprio conteúdo do artigo 26 da LINDB, constata-se que ele está de acordo com o novo paradigma dos direitos ambientais de participação ou procedimentais consagrados tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto na esfera internacional, por meio, por exemplo, do Acordo de Escazú de 2018.

De acordo com Fensterseifer e Sarlet (2017a), os direitos ambientais de participação são formados pelos seguintes pilares: acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça.

A celebração do compromisso disposto na LINDB permite a participação da própria sociedade e interessados no tratamento dos conflitos socioambientais, tanto diretamente como parte quanto indiretamente por meio da realização das consultas públicas previstas.

As consultas públicas possuem o objetivo de legitimar o acordo e mapear eventuais conflitos, tentando antevê-los para que haja uma máxima efetivação (GUERRA; PALMA, 2018). Sua utilização propicia uma participação na formação da decisão administrativa, um aspecto presente na discussão principiológica na obra de Machado (2013).

Para os conflitos socioambientais isso é fundamental, principalmente pela possibilidade deles envolverem os mais diversos atores sociais, interesses em jogo - em diversas situações, a complexidade do cenário dificulta até mesmo a identificação dos interesses - e seus impactos terem capacidade de influenciar negativamente comunidades distintas.

A participação comunitária expressa o pensamento de que, para o tratamento adequado de conflitos e resolução dos problemas do ambiente, deve ser dado um enfoque à cooperação entre o Estado e a sociedade, por meio da sua participação na execução da política ambiental, englobando todos os níveis da Administração Pública (MILARÉ, 2015). Ao permitir a celebração de compromisso, a LINDB favorece essa mencionada cooperação entre as partes e entes federados.

Esse instrumento, diante do cumprimento das condições e dos requisitos legais, revela-se um canal administrativo importante para a participação pública na tomada de decisão e fortalece a ideia de que o acesso à justiça não significa apenas acesso ao Poder Judiciário para

solucionar conflitos, como asseveram Fensterseifer e Sarlet (2017b). Para os autores, é permitir também a participação dos interessados na adoção das medidas - tanto administrativas quanto judiciais - pertinentes, visando, nas palavras de Peruci (2020), à proteção dos direitos, bem como a aplicação correta das leis ambientais.

Ademais, no que diz respeito ao interesse público na temática socioambiental, desde logo, a própria Constituição de 1988, no seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, [2023]).

Assim, o meio ambiente e o equilíbrio ecológico mostram-se ser de interesse geral e de grande valor para a coletividade, sendo os bens ambientais de natureza difusa. Da mesma forma, preceitua Almeida (2020), a relevância do interesse significa que os compromissos não podem ser banalizados para todo e qualquer caso de forma irrestrita.

Discute-se sobre a possibilidade de haver consensualidade envolvendo direitos indisponíveis, como no caso do meio ambiente. Ferreira e Bezerra Júnior (2021) explicam que não se pode confundir a indisponibilidade com intransigibilidade, pois esta somente se configura nos casos em que a lei veda expressamente a transação.

Os autores elencam três fundamentos constitucionais para a utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos em que está envolvido o Poder Público: o princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna; o princípio democrático (artigo 1º da CRFB de 1988); o princípio da eficiência, disposto no artigo 37, *caput*, da Lei Maior de 1988 (FERREIRA; BEZERRA JÚNIOR, 2021). A eficiência é citada expressamente no próprio conteúdo do texto normativo do artigo 26 da legislação ora em análise na presente pesquisa.

Conforme Ocampos (2016), pelo fato do meio ambiente ser um direito difuso e, diante disso, ter algumas prerrogativas - como ser inalienável, impenhorável, imprescritível, indivisível e indisponível -, pode-se ter a falsa conclusão de que isso impede a utilização dos meios alternativos de tratamento de conflitos.

A doutrina mais indicada sobre o tema suscita a mitigação da indisponibilidade do bem coletivo a partir de alguns casos práticos, pois, nessas situações, não se renuncia ao direito, mas se busca atender os interesses da forma mais adequada (OCAMPOS, 2016).

De forma clara, Venturi (2016) explica que o simples fato de um interesse ou direito ser considerado indisponível não pode acarretar na sua automática inegociabilidade. Realizar acordos ou negociar direitos, até mesmo indisponíveis, pode-se mostrar, no caso concreto, ser a melhor ou a única opção para sua efetiva proteção.

Para Milaré (2015), diante de cenários concretos de dano iminente ou consumado, em que o responsável concorda em adequar-se à lei ou em reparar a lesão, recusar os procedimentos consensuais seria negar a realidade e as exigências da vida. Em determinadas circunstâncias, especialmente ante condutas consideradas de menor potencial ofensivo, soluções mais rápidas e simples, típicas da consensualidade, são pedidas.

Além do mais, como bem expressam também Freitas e Saikali (2021), a indisponibilidade do bem ambiental não pode ser uma dificuldade para a celebração de acordos administrativos em matéria socioambiental, desde que o instrumento firmado entre o Estado e a pessoa particular tenha como intuito a recomposição e recuperação da área afetada, por exemplo, objetivando a recomposição do dano ambiental em benefício de toda a coletividade, já que é uma matéria de interesse público.

Enquanto o referido compromisso ou acordo substitutivo se apresentar como a solução jurídica que mais cumpre com os pressupostos do desenvolvimento sustentável, da duração razoável do processo, eficiência e proporcionalidade, não haverá violação do interesse público ambiental (HUMBERT, 2021). A concretização, efetividade e garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - artigo 225 da Constituição de 1988 - deve ser uma base primordial para se vislumbrar a sua utilização.

Não permitir a utilização de outros meios adequados e alternativos para tratamento de conflitos é o mesmo que negar, a título de exemplo, a viabilização de TAC, tão realizado na contemporaneidade.

Outrossim, durante décadas, o TAC, previsto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/1985 - Lei de Ação Civil Pública -, foi visto como principal possibilidade de assinatura de instrumentos consensuais por parte da Administração Pública.

A celebração de acordo disposta no artigo 26 da LINDB, posteriormente, passa a ser um instrumento de reafirmação da hipótese de consensualidade e não de derrogação das previsões da Lei de Ação Civil Pública. A princípio, os dois instrumentos podem parecer idênticos, porém, apresentam algumas diferenças.

De forma aprofundada, Leite (2020) estuda como os dois artigos se relacionam e se o regime do termo ou celebração de compromisso trazido pelo artigo 26 da LINDB altera aquele do TAC.

A respeito da tese de derrogação, a própria Lei nº 13.655/2018 estabelece, no seu *caput*, que se deve observar a legislação aplicável. Conforme Leite (2020), a inovação corresponde ao fato de que o artigo 26 da referida lei se caracteriza como um mínimo regulamentar.

Mesmo ambos convergindo no objetivo de evitar o litígio ou a sua continuidade, é importante ressaltar que o próprio objeto do acordo é mais amplo do que aquele previsto no TAC.

A LINDB prevê o alcance de situações em que não obrigatoriamente uma das partes esteja irregular, mas que tenha uma dúvida razoável sobre o direito a ser aplicado no caso. Já o TAC, como o próprio nome sugere, tem como objetivo ajustar a conduta do interessado. Ajustar já pressupõe consertar alguma irregularidade (LEITE, 2022).

Determinados autores, como Guerra e Palma (2018), diante disso, assentam que é necessária uma compatibilização entre o artigo 26, da LINDB, e o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei da Ação Civil Pública. Uma alternativa seria que o instrumento da LINDB seria autoaplicável e poderia ser utilizado a qualquer momento, enquanto o segundo dependeria de regulamento específico e seria restrito ao âmbito da ação civil pública em fase de inquérito ou após o ajuizamento (GUERRA; PALMA, 2018). Na seara socioambiental, esse novo instrumento traria maior densidade regulamentar para os casos de litígios administrativos, agindo com maior prevenção até mesmo diante da incerteza do direito a ser aplicado, maior preocupação com a eficácia das medidas e maior segurança.

No entanto, são nos requisitos prescritos nos incisos do parágrafo 1º, do artigo 26, da LINDB, que estão outras contribuições relevantes para a consensualidade por parte da Administração Pública envolvendo conflitos socioambientais, principalmente no inciso I.

Ao realizar a comparação com o texto do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/1985, observa-se que a Lei nº 13.655/2018 foi mais detalhista ao prever requisitos para validade dos acordos, devendo ser analisados em comunhão com o artigo 10 do Decreto nº 9.830/2019.

Diante disso, os tão precursores termos de ajustamento de conduta tratados na Lei de Ação Civil Pública e celebrados pela Administração Pública devem seguir as determinações do artigo 26 da Lei nº 13.655/2018, que, quando comparado ao TAC, tem uma maior ampliação no seu âmbito de realização. Logo, seguindo o que entende Almeida (2020), os dois textos normativos se complementam, dando maior operacionalidade aos TACs.

Como já exposto, a lei determina que o compromisso “I - deve buscar solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais” (BRASIL, 2018). Dessa forma, ele não é um fim em si mesmo. Pelo contrário, deve buscar ser eficiente no tratamento dos conflitos de interesses, o que significa estar preocupado com a sua função socioambiental e com a justiça socioambiental.

Nesse caso, a previsão do acordo disposto na LINDB é uma alternativa para o manejo dos conflitos que possuem como centralidade a matéria socioambiental. Almejando os aspectos

citados acima (solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais), os respectivos conflitos poderão ser tratados sob uma perspectiva de gestão, resolução ou transformação. Segundo Vargas (2007), todos esses três tipos de manejo de conflitos - gestão, resolução e transformação - possuem características específicas e estratégias distintas para lidar com eles a depender do caso.

Por fim, ainda quanto aos deveres do acordo previsto no artigo 26 da LINDB, Humbert (2021) recorda que diversos conflitos socioambientais expostos em litígios administrativos perduram por anos, sem uma previsão de uma resolução. Logo, soluções imediatas, inovadoras e concretas para efetivação de uma justiça socioambiental e de preservação ambiental são fundamentais, pois a celeridade também traz economicidade.

Não é de interesse geral que um conflito socioambiental se prolongue no tempo e, conseqüentemente, traga mais impactos negativos. A perpetuação de irregularidades ou incertezas jurídicas prejudica a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações atuais e futuras (HUMBERT, 2021).

Por meio da celebração de um compromisso, há um verdadeiro comprometimento ambiental com ganhos para efetivação de uma política pública ambiental, em que as partes possuem obrigações, são estabelecidos os prazos e o modo para o seu cumprimento, além de ser prevista a forma de fiscalização e as sanções para caso de cumprimento (BRASIL, 2019), tudo isso em consonância com o artigo 10, parágrafo 2º, do Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos artigos 20 ao 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que, demonstrando o interesse geral ambiental e preenchendo os demais requisitos legais e regulamentares, é possível a celebração de compromisso previsto no artigo 26 da LINDB entre um interessado e a Administração Pública envolvendo conflitos socioambientais, o que corrobora com a hipótese inicial.

A análise do referido instrumento demonstrou que, na seara socioambiental, a sua utilização está em sintonia com a Carta Magna, afinal, há uma preocupação com a eficiência e transparência (artigo 37, *caput*, da CRFB) das decisões, a reparação dos danos causados visando à garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, *caput*, da Constituição de 1988) e a participação da coletividade na construção da solução, o que garante um fator democrático importante.

Um aspecto essencial é a própria ideia de acesso à justiça, que é um dos pilares dos direitos ambientais de participação. A consensualidade promovida pela celebração do compromisso tem como um dos principais fundamentos a concretização de uma justiça socioambiental que deve permear a compatibilização dos mais diversos interesses nos conflitos socioambientais.

Além disso, ressalta-se que a celebração do compromisso não reduz a proteção ao meio ambiente. Pelo contrário, objetiva evitar que irregularidades e incertezas jurídicas, principalmente, prolonguem-se no tempo e acarretem maiores danos ao meio ambiente e, conseqüentemente, à sociedade.

O desenvolvimento sustentável, tão suscitado no ordenamento jurídico brasileiro e no Direito Internacional, só será possível com a atuação conjunta e cooperativa de Estado e sociedade na concepção do melhor meio para tratamento do conflito, o que é propiciado pela consensualidade.

No que diz respeito à tese de que não há consensualidade quando estão envolvidos direitos indisponíveis, como explicitado no decorrer do trabalho, com a celebração do compromisso não se está renunciando ao direito, mas buscando atender os interesses da forma mais adequada.

Desde que o instrumento seja a solução jurídica que mais auxilie no cumprimento dos pressupostos do desenvolvimento sustentável, da duração razoável do processo, eficiência e proporcionalidade, não haverá violação do interesse público ambiental.

Ademais, o seu conteúdo normativo serve como um mínimo regulamentar importante para os litígios administrativos, contribuindo para uma maior segurança, efetividade e, conseqüentemente, prevenção de danos. Além disso, traça novas perspectivas até mesmo sobre como os TACs são firmados na contemporaneidade. Esses podem ser melhor operacionalizados se realizados à luz do próprio artigo 26 da LINDB, o que só corrobora com a necessária compatibilização de ambos os instrumentos.

Não se ambicionou com o presente trabalho exaurir uma temática tão complexa ou abranger a totalidade de possibilidades e contribuições da política de consensualidade administrativa, especificamente aquela disposta no artigo 26 da LINDB, para o tratamento adequado dos conflitos socioambientais.

Com um maior amadurecimento do instrumento do compromisso previsto na LINDB, ou seja, um maior distanciamento temporal da sua criação legal, indica-se realizar estudos futuros quanto a sua aplicação em localidades específicas e em matéria de conflitos

socioambientais, buscando verificar os seus efeitos no caso prático e na forma como a Administração Pública pratica a consensualidade.

Dessa forma, será possível examinar, empiricamente, vantagens e desvantagens na sua utilização, seus limites, bem como a concretização ou não dos contornos delineados nesta pesquisa, por exemplo: se o artigo 26 da LINDB influencia na elaboração de TACs firmados na matéria, quais seriam as compreensões sobre “relevante interesse geral” por parte da autoridade administrativa, os resultados das consultas públicas, entre outros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. O Termo de Compromisso do Artigo 26 da LINDB, o Licenciamento Ambiental e a Proteção do Direito ao Meio Ambiente. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 17, n. 95, p. 128-152, set./out. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3764/Almeida%2C%202020>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BERGAMASCHI, André Luís. **A resolução dos conflitos envolvendo a Administração Pública por meio de mecanismos consensuais**. 2015. 290f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-21032016-140915/publico/AndreLuisBergamaschi_A_Resolucao_dos_conflitos.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.

BINENBOJM, Gustavo. A consensualidade administrativa como técnica juridicamente adequada de gestão eficiente de interesses sociais. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/190/123>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Extraordinário nº 253885/MG**. Relatora: Ministra Ellen Gracie, 21 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019**. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DINIZ, Maria Helena. Reflexões epistemológicas sobre os artigos 20 a 30 da LINDB. **Revista Argumentum**, Marília/SP, v. 21, n. 1, p. 17-38, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/1273/771>. Acesso em: 16 ago. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DOMINGOS, João Victor Martins *et al.* Conflitos socioambientais: reflexões e apontamentos conceituais. In: DUARTE, Marise Costa de Souza *et al.* **Conflitos socioambientais: compreensões, constatações e novos diálogos**. Salvador: Motres, 2021.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A Administração Pública consensual: novo paradigma de participação dos cidadãos na formação das decisões estatais. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 69-90, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/131126/130583>. Acesso em: 16 ago. 2022.

FERREIRA, Ana Mônica Medeiros; BEZERRA JÚNIOR, José Albenes Bezerra. Contribuições das políticas de consensualidade para os conflitos socioambientais: breves reflexões. In: DUARTE, Marise Costa de Souza *et al.* **Conflitos socioambientais: compreensões, constatações e novos diálogos**. Salvador: Motres, 2021.

FREITAS, Vladimir de Passos; SAIKALI, Lucas Bossoni. Administração pública e meio ambiente: entre consensualidade e direito indisponível. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 17, n. 1, p. 1-19, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8498278>. Acesso em: 15 ago. 2022.

GUERRA, Sérgio; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 135-169, nov. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77653/74316>. Acesso em: 16 ago. 2022.

HUMBERT, Georges Louis Hage. A Possibilidade Jurídica Da Celebração de Compromisso ou Acordo Substitutivo Ambiental. 2021.

LEITE, Fernanda Piccinin. Uma revisão normativa do termo de ajustamento de conduta previsto na Lei de Ação Civil Pública à luz do novo artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Revista Jurídica Profissional**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2022.

LEITE, Fernanda Piccinin. **Desconstrução da natureza regulamentar dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs)**: uma perspectiva empírica a partir de TACs celebrados entre o Ministério Público e empresas privadas em matéria ambiental. 2020. 93 f. Dissertação (mestrado profissional) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace;handle/bitstream/handle/10438/29644/LEITE%2c%20F.%20P.%20%5barquivo%20completo%5d%20%5bfinal%5d.pdf?sequence=6&isAllowed=y>. Acesso em: 15 ago. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MAIA, Taciana Mara Corrêa. A Administração Pública consensual e a democratização da atividade administrativa. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 16, n. 31, jan./jun. 2014. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/31/artigos/artigo03.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Cleuler Barbosa das; FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. Dever de consensualidade na atuação administrativa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 55, n. 218, p. 63-84, abr./jun. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p63.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

OCAMPOS, Juliana Buck Gianini. **Justiça restaurativa e crimes ambientais de menor potencial ofensivo**. 2016. 163 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Santos, Santos, 2016. Disponível em: <http://biblioteca.unisantos.br:8181/bitstream/tede/3302/2/Juliana%20Buck%20Gianini%20Ocampo.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. SCHWANKA, Cristiane. A administração consensual como a nova face da administração pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 104, p. 303-322, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67859>. Acesso em: 15 ago. 2022.

PEIXOTO, Ravi. O art. 26 da LINDB como cláusula geral para a realização da autocomposição pela Administração Pública: uma análise dos limites e possibilidades. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 67-92, 2021. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/241>. Acesso em: 15 ago. 2022.

PERUCI, Gabriela Burdiles. Los mecanismos de acceso a la justicia incorporados en el Acuerdo de Escazú. *In*: PRIEUR, Michel; SOZZO, Cósimo Gonzalo; NÁPOLI, Andrés. **Acuerdo de Escazú: hacia la democracia ambiental en América Latina y el Caribe**. Santa Fe: Ediciones UNL, 2020.

PIERONI, Fabrizio de Lima. **A consensualidade e a Administração Pública: a autocomposição como método adequado para a solução dos conflitos concernentes aos entes públicos**. 2018. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22206>. Acesso em: 15 ago. 2022.

QUINT, Gustavo Ramos da Silva. **A lógica do consenso na administração pública e o artigo 26 da lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: alcance, limites e possibilidades**. 2019. 231 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/214711/PDPC1458-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 ago. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017a.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017b.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VARGAS, Glória Maria. Conflitos sociais e sócio-ambientais: proposta de um marco teórico e metodológico. **Sociedade & Natureza**, v. 19, n. 2, dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sn/a/MXkhjF53BqGnHvDrG3f7mjbv/?lang=pt>. Acesso em: 16 ago. 2022.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis?. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 51, p. 391-426, jan. 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4597236/mod_resource/content/0/TRANSACAO_DE_DIREITOS_INDISPONIVEIS%20-%20Elton%20Venturi.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.